

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

FRANCINE NUNES ÁVILA

**A TRAMITAÇÃO DA LEI MENINO BERNARDO E O APODERAMENTO DA
DEMANDA PELOS CAMPOS POLÍTICO E MIDIÁTICO**

Porto Alegre
2015

FRANCINE NUNES ÁVILA

**A TRAMITAÇÃO DA LEI MENINO BERNARDO E O APODERAMENTO DA
DEMANDA PELOS CAMPOS POLÍTICO E MUDIÁTICO**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a orientação do Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha.

Porto Alegre
2015

Catálogo na Publicação

A958t Ávila, Francine Nunes
A tramitação da Lei Menino Bernardo e o apoderamento da demanda pelos campos político e midiático / Francine Nunes Ávila. – Porto Alegre, 2015.
156 f.

Diss. (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha

1. Lei Menino Bernardo. 2. Poder Legislativo.
3. Violência. 4. Mídia. 5. Infância. 6. Criminologia. I. Rocha, Álvaro Filipe Oxley da. II. Título.

CDD 341.59

Bibliotecária Responsável: Salete Maria Sartori, CRB 10/1363

FRANCINE NUNES ÁVILA

**A TRAMITAÇÃO DA LEI MENINO BERNARDO E O APODERAMENTO DA
DEMANDA PELOS CAMPOS POLÍTICO E MIDIÁTICO**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sob a orientação do Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha.

Aprovada em: 04 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha – PUCRS

Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Jr. – PUCRS

Prof. Dr. Rodrigo Stumpf González– UFRGS

Porto Alegre
2015

Dedico este trabalho a minha mãe Isabel, advogada brilhante e responsável pelo meu crescimento profissional e pessoal, e ao meu grande e eterno amor Dadá.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Álvaro Oxley Rocha, pela disponibilidade e solidariedade em ensinar e passar os seus conhecimentos.

Ao meu amigo João Camargo, que me guiou nos caminhos acadêmicos e é grande fonte de inspiração pelo seu vasto conhecimento e comprometimento.

Aos que torceram por mim, amigos, as minhas amadas famílias (todas elas), tias e tios, primos, avós, Helena, papi, vó Ene, Caio, sobretudo à minha mãe e à Dadá, pelo amor, apoio incondicional nas horas mais difíceis, suporte e incentivo para trilhar novos caminhos, mesmo longe da família, do trabalho e da minha cidade.

Eternamente grata a Deus, que ouviu as minhas preces e me concedeu a benção de estar concluindo este importante passo na minha formação.

RESUMO

A presente dissertação analisa a produção legislativa no tocante à proibição dos castigos físicos à criança no Brasil, através da aprovação da Lei 13.010/2014 - Menino Bernardo. Esse estudo busca demonstrar o apelo do legislador à exploração da tragédia, da vítima e do clamor social. Além disso, objetiva-se mostrar a forma como o campo político apropriou-se da demanda para promover a si próprio com criação da lei. Foi adotado o método de abordagem dedutivo, bem como a utilização dos métodos de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de bibliografia. Por meio desse trabalho pode-se identificar, pela análise da chamada “Lei Menino Bernardo” a apropriação da demanda pelo campo político, que explorou a vitimização e o clamor social pela tragédia, inserindo uma nova e repetitiva lei no ordenamento jurídico brasileiro, sem que isso reflita na real proteção da criança e do adolescente. Para esses objetivos, o primeiro capítulo apresenta a identificação da infância no contexto evolutivo, por meio de uma abordagem histórica e sociológica, bem como os marcos jurídicos da proteção da infância e da adolescência, a análise da tramitação do Projeto de Lei 7.672/2010 e o caso Menino Bernardo sob a ótica jurídica e midiática. O segundo capítulo aborda o papel da mídia na criação da lei, a construção da tragédia e o interesse do campo político. O terceiro versa sobre as falhas ocorridas no caso específico de Bernardo Uglioni Boldrini, questionando para quem a norma foi destinada e para quais grupos sociais ela será aplicada.

Palavras-chave: Lei Menino Bernardo, Palmada, Poder Legislativo, Infância.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the legislative production related to prohibition of children's physical punishment in Brazil, according to Menino Bernardo Law 13.010/2014. The study intends to demonstrate the legislative's appeal on exploitation of tragedy, victim and social outcry. Furthermore, it aims to show how the political field has taken advantage on this topic to promote itself with this law creation. A deductive approach was adopted, as well as monographic procedure and bibliographic research. With the conduct of Menino Bernardo Law, was possible to identify that politicians use all the demand and victimization, to include a new and repetitive law in the Brazilian legal system, which does not reflect on a real protection for children and teenagers. The first chapter presents the childhood and its identification and evolution using a historical and sociological approach, as well as legal legislation on childhood and adolescent protection, analysis of Law 7.672/2010 and Menino Bernardo Case. The second chapter shows the media's role in the creation and production of this law, the tragedy's construction and political interest. The third one, specially observe Bernardo Uglioni Boldrini case and its faults, questioning to whom it was addressed and which social groups it will be applied.

Key words: Menino Bernardo Law, Slap, Legislative Power, Childhood

LISTA DE SIGLAS

ABMP – Associação Nacional de Magistrados, Promotores e Defensores Públicos da Infância e da Juventude

ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DEM – Democratas

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual de Bem Estar dos Menores

FNDCA – Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

LAPREV – Laboratório de Análise e Prevenção da Violência

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PL – Projeto de Lei

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP – Partido Progressista

PPS – Partido Popular Socialista

PR – Partido da República

PRB – Partido Republicano Brasileiro

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PTdoB – Partido Trabalhista do Brasil

PV – Partido Verde

RIDC – Regime Interno da Câmara dos Deputados

SBP – Sociedade Brasileira de Pediatria

SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários

UNB – Universidade de Brasília

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF – Fundação das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I	
1. SOBRE A INFÂNCIA.....	13
2. OS MARCOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL.....	28
3. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7672/2010.....	33
4. O PROJETO DE LEI 2.654/2003.....	68
5. O CASO MENINO BERNARDO.....	70
CAPÍTULO II	
1. A MÍDIA E O PROJETO DE LEI.....	77
2. A CONSTRUÇÃO DA TRAGÉDIA.....	78
3. O APODERAMENTO DA DEMANDA PELO CAMPO POLÍTICO.....	86
4. O INTERESSE POLÍTICO SOBRE O TEMA: A LÓGICA DO ESCÂNDALO.....	90
5. O PAPEL DA MÍDIA NA CRIAÇÃO DA LEI.....	98
CAPÍTULO III	
1. AS FALHAS REVISITADAS.....	103
2. MUDANÇA PARA QUEM?.....	107
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	115
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	119
ANEXOS	
ANEXO A – Texto da publicação original da Lei 13.010, de 26 de Junho de 2014.....	128
ANEXO B – Razões do Veto.....	132
ANEXO C – Texto de Retificação.....	134
ANEXO D – Convenção Sobre os Direitos da Criança.....	135

INTRODUÇÃO

A ideia do presente trabalho surgiu diante do contexto de expansão legislativa, promovida pelo apelo midiático e construção da tragédia, interligando os acontecimentos no campo político, na mídia e no clamor popular motivado pelo assassinato do menino Bernardo Boldrini.

A definição de infância passou por uma constante evolução ao longo de muitos séculos. Atualmente, consiste em uma grande preocupação da sociedade, sendo objeto de estudo de diversos campos acadêmicos como Psicologia, Psiquiatria, Direito, entre outros, em virtude de ser considerada não somente como uma faixa etária, mas a mais importante etapa de formação do ser humano.

Tratando-se de vulneráveis, a criança e o adolescente vêm sendo abordados como uma questão prioritária pelo Estado, vez que assegurado constitucionalmente ser dever do Estado, da família e da sociedade garantir à criança e ao adolescente os direitos básicos de cidadania, bem como os resguardar de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em virtude disso, há diversas previsões legais para efetivar essas garantias, sendo a principal delas o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), considerado um dos mais evoluídos conjuntos de leis de proteção à criança pela comunidade internacional, vez que segue os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989.

No Estatuto da Criança e do Adolescente há a garantia de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou adolescente (art. 17)¹, bem como estabelece como dever de todos garantir dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18)².

Além desse diploma legal, há previsão no Código Civil, no qual em seu artigo 395, inciso I³, prevê a perda do poder familiar aos pais que castigarem imoderadamente seus filhos.

Por fim, o Código Penal prevê o crime de maus-tratos para quem abusar dos meios de correção e disciplina (art. 136)⁴, além do crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica (art. 129, §9º)⁵.

¹ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

² Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

³ Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:

I. Que castigar imoderadamente o filho.

Mesmo com todo o aparato jurídico, no dia 26 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei 13.010, nominada pelos Deputados de Lei Menino Bernardo, proibindo os pais ou responsáveis de aplicarem castigos físicos ou qualquer outro tratamento cruel ou degradante para educar seus filhos⁶. Além disso, a nova lei, além de definir quais as práticas proibidas, determina também quais medidas podem ser adotadas em caso de averiguação de alguma conduta violadora de direitos.

Porém, a aprovação da Lei não se deflagrou pela recomendação contida no relatório da Organização das Nações Unidas, mas pelo apelo midiático promovido pela ocorrência de um crime de enorme repercussão nos meios de comunicação, no intuito de dar suporte a uma sociedade fragilizada.

Diante disso, o presente trabalho buscou responder por que há interesse em criar a lei em estudo? A que grupo social ela será aplicada? Quais são os interesses do campo político e do campo midiático e em que ponto se interligam?

A pesquisa que ora se apresenta nasce com o objetivo de analisar os interesses do campo político e midiático na aprovação de normas elaboradas sob violento clamor social. Objetivou-se, também, analisar especificamente a tramitação da Lei “Menino Bernardo” e a atuação do campo político, midiático e a vitimização como pontos chave para possibilitar uma lógica de expansão legislativa.

Faz-se mister trabalhar esse tema, tendo em vista sua contemporaneidade, que se reflete em diversas demandas legítimas que ecoam na nossa sociedade complexa e

⁴ Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

⁵ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

⁶ A Lei ora em comento alterou quatro artigos do ECA 13, 18, 26 e 245. Entretanto, o mais importante deles para o presente debate é o artigo 18-A, o qual prevê o seguinte: *A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

heterogênea, tais como as questões de gênero, raça, orientação sexual e outras tantas, passando a ser alvo do campo político e da mídia.

A presente dissertação parte de teorias criminológicas, sociológicas e, em menor medida, filosóficas. Adotou-se o método de abordagem dedutivo, bem como a utilização dos métodos de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de bibliografia e análise documental.

Os principais autores utilizados foram Thompson, no tocante a sua teoria do campo político, sobretudo no conceito de escândalo explicitado no decorrer do trabalho, bem como Bourdieu e Rocha, utilizados por suas teorias sobre mídia e política, Garland por seu importante conceito de santificação das vítimas e Young pela teoria da exclusão, indispensável para entender a quais grupos sociais a lei em estudo se destina.

Nesta senda, abordaram-se no presente trabalho, primeiramente a questão da proteção da infância, os marcos legislativos, a tramitação do Projeto de Lei 7.672/10 e o breve estudo do caso que impulsionou a aprovação da lei.

Após, analisou-se a mídia e o projeto, a construção da tragédia e a forma como o campo político se locupleta de demandas legítimas para satisfazer a seus próprios interesses.

Por fim, mostraram-se as lacunas que levaram à morte de Bernardo e o questionamento do que muda e para quem muda, tentando apontar pela análise dos sucessivos erros específicos do caso Bernardo, que a tragédia não aconteceu pela ausência de marcos jurídicos.

Esperamos que esse estudo possa aclarar que a produção legislativa e a mídia deslegitimam as demandas legítimas ao utilizarem as vítimas de acordo com seus próprios interesses, sem que isso reflita soluções para os problemas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infância, ao longo dos séculos, foi se destacando das demais fases da vida e ocupando um espaço inimaginável de proteção e cuidados.

A esta fase biológica, diferenciada por uma construção cultural e histórica, foram conferidos direitos e prioridades, hoje preconizados em leis insculpidas no ordenamento pátrio e também a nível internacional.

Através desse aparato, não só concederam-se garantias às crianças e adolescentes, mas também os tornaram sujeitos prioritários de direitos fundamentais assegurados pelo Estado.

A Lei Menino Bernardo foi proposta com o intuito de ser o marco civil da proibição dos castigos físicos no Brasil.

Ocorre que os instrumentos legais para a proteção da criança já existiam, inclusive no que diz respeito à proibição dos castigos físicos ou degradantes.

Assim, o Código Penal, Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a anuência de Acordos Internacionais já propunham a proteção ensejada na Lei Menino Bernardo, inclusive prevendo sanções ainda mais severas aos que cometem atos atentatórios contra os infantes.

Evidencia-se que a preocupação da proteção à criança e ao adolescente é medida legítima, merece a atenção da sociedade e principalmente dos setores responsáveis em dar apoio às famílias, em fiscalizar e denunciar eventuais maus tratos, devendo ser objeto de preocupação dos governos no sentido de proporcionar aos cidadãos condições que preservem a dignidade da pessoa humana.

À luz das próprias garantias já impostas e do aparato jurídico disponível, o primeiro passo foi buscar mostrar por qual motivo uma lei específica precisava ser aprovada para, supostamente, erradicar uma conduta cultural de castigo.

Com a intenção de penetrar nas reais intenções legislativas, foi analisada a tramitação do Projeto de Lei 7.672/10, desde a Criação da Comissão Especial Educação sem uso de Castigos Corporais, bem como os debates parlamentares e os interesses políticos que ali se evidenciaram.

Importante destacar que não se identificou qualquer motivação política no sentido de verificar por qual motivo o sistema de proteção à criança por muitas vezes não consegue proteger os infantes.

Em nenhum momento se pode perceber qualquer interesse dos parlamentares em questionar as falhas do sistema de proteção à criança e adolescente vigente, seja por

desaparelhamento dos Conselhos Tutelares, despreparo dos magistrados da Infância e Juventude e até mesmo a omissão do Ministério Público.

A preocupação do legislativo parece ter sido de aprovar uma lei que festejasse as duas décadas de Estatuto da Criança e do Adolescente e servisse como uma autopromoção diante do clamor popular de uma tragédia.

A mídia, desde o início da tramitação do projeto, apresentou bastante interesse na demanda. A presença de celebridades fez com que a grande mídia mostrasse todo a sua importância, não em relação à demanda, mas a dos seus porta-vozes.

Além disso, o tema foi responsável por muitas manchetes e notícias bombásticas por ser tratado apenas por uma lógica maniqueísta de ser permitido ou não educar os filhos com palmadas, dando à discussão um tom de menor profundidade ainda.

O projeto de lei somente ocupava os noticiários quando eram anunciadas as presenças ilustres da apresentadora Xuxa Meneghel e da Rainha Sílvia, da Suécia, mas no sentido de publicar imagens do frisson causado pelas notáveis nos corredores do Congresso Nacional, seguidas por milhares de fãs e curiosos.

Também foi alvo de todos os noticiários os insultos pessoais sofridos pela “rainha dos baixinhos” através das críticas ao projeto pelos deputados conservadores.

A partir da morte do menino Bernardo, a imprensa voltou todos os seus ávidos olhares à construção e exploração da tragédia, criando um sentimento de pânico geral e, conseqüentemente, o clamor popular em implorar por justiça tomou força e recebeu a atenção das câmeras.

Nesse contexto, os parlamentares se aproveitaram da situação de consternação nacional, criada pela mídia, para dar à lei o rosto de uma vítima, a sua voz, revelando a face excessiva da vitimização.

A construção da tragédia e a reiteração maçante das notícias da morte de uma criança, com a reconstituição da sua vida servil e angelical, dos gritos e outras formas de comoção do telespectador, impuseram ao senso comum a santificação da vítima.

Assim, a tragédia e a vítima se tornaram os bens mais valiosos tanto da mídia como do campo político, campos que se interligaram com o único interesse de promoverem e alimentarem a si próprios.

De outro lado, a demonização do pai da vítima foi indispensável para o êxito na responsabilização de um terceiro, um monstro, como causa do problema desviante da paz, pois se assim não fosse, seria difícil convencer que uma lei acabaria com o mal, já que bastaria que se analisasse a realidade social para concluir que os problemas são inerentes à

sociedade por causa das suas próprias contradições e conflitos e não por culpa de um único agente demonizado.

O estudo do caso que vitimou Bernardo Boldrini mostrou que as falhas no sistema de garantias às crianças e adolescentes se deram por negligência generalizada do Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Ministério Público, Poder Judiciário e polícia.

Aliás, as falhas que negligenciaram a vulnerabilidade também vieram da família, dos vizinhos, cuidadores, amigos, da escola, da igreja e dos vários setores da “boa sociedade” que apenas acompanhou com maus olhos a fragilidade de uma criança vagando pela pequena cidade em busca de comida, carinho e um lugar para dormir.

A morte de Bernardo não aconteceu por ausência de marcos jurídicos capazes de fazer sua proteção. Bernardo era filho de um médico conhecido na pequena cidade do interior, estudava na mais conhecida escola, branco, de classe média alta, razão pela qual eles não pertenciam ao grupo social para o qual a lei se destina.

Existe uma disseminada preocupação com o estado das famílias pobres, como se ela fosse o mal em si mesma, fosse a causa das mais perversas delinquências, enquanto na verdade não passam de bodes expiatórios, carentes de justiça social.

No seio das famílias mais abastadas, brancas e intelectualizadas, por mais que flagrantes violências estejam ocorrendo, o Estado, através de todo o seu aparato, não parece ser capaz de uma real intervenção, diferente daquilo que costuma fazer com os menos favorecidos.

O advento da “Lei Menino Bernardo” não parece ter trazido qualquer modificação para a sociedade, o que é até uma questão óbvia já que apesar da desordenada e crescente expansão legislativa no Brasil os problemas relacionados aos mais diversos tipos de violência não são resolvidos.

Percebeu-se que nem o legislativo nem a mídia buscavam reais soluções, mas tiraram sua parcela de vantagem da situação, consagrando políticos, revertendo sua participação em votos e vendendo manchetes.

A intenção do presente trabalho foi de penetrar na lógica legislativa através da explicitação e análise dos discursos dos deputados e especialistas chamados para compor as audiências públicas realizadas, bem como perceber como a mídia, de forma tênue, moldou todo o contexto social da tragédia, perpetrando o escândalo através do deslocamento da notícia do campo criminal até as tribunas legislativas.

A título de dissertação de mestrado não foi interesse se verificar a efetividade da norma discutida, até porque não haveria dados para discussão, tendo em vista a recente entrada em vigor da lei, além da dificuldade de catalogação dos casos que, via de regra, são atendidos devido à outras violações que não o castigo físico moderado aplicado na correção das crianças e adolescentes.

Não obstante, buscou-se evidenciar as falhas que acarretam no não atendimento dos órgãos que compõe toda a rede do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, sob uma análise das lacunas deixadas pelos protetores no caso Menino Bernardo, trazendo à tona a impossibilidade de mudança pelo simples advento da norma.

A intenção de demonstrar o quanto as normas são voltadas para um grupo social determinado, também fez com que o trabalho buscasse mostrar o quanto todo o procedimento de atenção à criança e adolescente não se desvincula de uma pré-concepção de ocorrência das violações dentro das famílias pobres, marginalizadas e desestruturadas.

A lei em comento tentaria modificar a cultura de um país, sem levar em conta a diversidade da população e, muito pior, destina o mandamento de modificação das formas de repreensão de crianças e adolescentes diretamente a quem não possui nenhum tipo de condição intelectual para analisar e refletir sobre o real problema, o da educação.

A ausência do Estado na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos é uma violência muito maior do que uma palmada corretiva, razão pela qual, depois do advento da Lei Menino Bernardo se questiona: para quem a norma muda alguma coisa?

Talvez o tempo possa desconstruir a conclusão inexorável, para os jurista, de que a lei muda o mundo social e mostre que a ausência do Estado e de suas políticas públicas acarreta a maior violência de todas: a desigualdade, e todas as suas conseqüências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cássia Ferrazza; SIQUEIRA, Aline Cardoso. **Os Direitos da Criança e do Adolescente na Percepção de Adolescentes dos Contextos Urbano e Rural.** Psicologia: Ciência e Profissão. v.33, n.2, p.460-473. 2013.

AMARO, Sarita. **Crianças vítimas de violência. Das sombras do sofrimento à genealogia da resistência: uma nova teoria científica.** 2.ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o mito do amor materno.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARRACLOUGH, G. **Introdução à história contemporânea.** Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo : Círculo do Livro.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sonia. **Infância, educação e direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2003.

BERNARDI, Renato; LAZARI, Rafael José. **A interferência do estado nas relações paterno-filiais: um estado à luz da teoria da eficácia mediata dos direitos fundamentais na esfera privada.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Lisboa, n.9, p.5223-5247, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão:** seguido de A influência do jornalismo e Os jogos olímpicos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. **Do interesse da psicanálise para o direito na contemporaneidade.** ECOS- Estudos Contemporâneos da Subjetividade. Rio de Janeiro, v.3, n.1,p.143-151, Mai. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados – DETAQ. **Comissão Especial – PL 7.672/10** – Educação sem uso Castigos Corporais.

BRASIL. **Código Civil**, 2002. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento interno da Câmara dos Deputados**. – 9. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. 179 p. – (Série textos básicos ; n. 63) PG.51-52

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal; 1988

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei Ordinária Nº9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

BRASIL. **Lei Ordinária Nº13.010, de 26 de junho de 2014**

BROSSI, Karina Pelegriño; BERCHIELLI, Leandro; LIMA, Priscila Escafella Alves. **Lei Anti-Palmada: Defesa dos Direitos da Criança?** Revista E-FAPPES. São Paulo, v.2, n.2, p.1-17, Jan-Jun. 2011.

CASTELLANOS, Marcelo E. P. **A pediatria e a construção social da infância : uma análise do discurso médico-pediatrico**. Universidade Estadual de Campinas ; Faculdade de Ciências Médicas. Campinas : 2003.

CHNAIDERMAN, Miriam. **A produção social da violência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.21, p.179, Jan. 1998.

PRIORE, Mary Del. Org. **História das Crianças no Brasil**. 4. ed. – São Paulo : Contexto, 2004.

FRANZIN, Lucimara Cheles da Silva, et al. **Violência e maus-tratos na infância e adolescência**. Uningá Review. Maringá, v.16, n.3, p.05-14, Out-Dez. 2013.

FREITAS, Marcos Cezar (org). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

GARLAND, David, 1955. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 316.

GAUER, Ruth M. Chittó. **A fundação da norma: para além da racionalidade histórica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

GAUER, Ruth M. Chittó; SAAVEDRA, Giovani Agostini; GAUER, Gabriel J. Chittó. **Memória, punição e justiça: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**.5.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

GRIZA, Aínda; TIRELLI, Claudia; SCHABBAH, Leticia M. **A contribuição dos sociólogos clássicos para a análise da violência e do crime**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 94, p.277, Jan. 2012.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

HART, STUART N. (org.). **O caminho para uma disciplina infantil construtiva: eliminando castigos corporais** – São Paulo : Cortez; Brasília, DF : UNESCO, 2008.

HEYWOOD, Colin. **Uma História da Infância**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Coord. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

MEDAETS, Chantal. **“A prometida” Normas educativas e práticas disciplinares em comunidades ribeirinhas da região do Tapajós, estado do Pará**. Civitas- Revista de Ciências Sociais. Porto Alegre, v.13, n.2, p.1-14, Mai-ago. 2013.

MULLER, Jean-Marie. **O Princípio de Não-Violência**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OLIVEIRA, Siro Dalan de, ROMÃO, Luis Fernando de França. **A história da criança por seu conselho de direito**. 1 ed. Rio de Janeiro : Revan, 2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Considerações de relatórios submetidos pelos estados parte sobre o artigo 44 da convenção**- observações finais do comitê dos direitos da criança. 2004.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Relatório mundial sobre violência contra a criança**, 2006.

PASAMAR, Miguel. **O que resta do direito de correção dos pais em relação aos filhos no âmbito penal?** Revista Brasileira de Ciências Penais. v.15, p.215, Jul, 2011.

PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira, et al. **Lei da Palmada: reflexões e implicações psicojurídicas**. Revista eletrônica do curso de direito da UFSM. Santa Maria, v.8, n.1, p.184-203, Jul, 2013.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Observações prefaciais à Lei 13.010/2014 - Lei Menino Bernardo**. ConteúdoJurídico, Brasília-DF: 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49133&seo=1>>. Acesso em: 06 set. 2014.

PUTHIN, Sarah Reis. **Violência na infância e direitos da criança: discursos e práticas da psicologia**. Porto Alegre. 2009

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. **Governo dos adultos, governo das crianças: agentes, práticas e discursos a partir da “lei da palmada”**. Civitas – Revista de Ciências Sociais. Porto Alegre, v.13, n.2, p. 292-308, Mai-Ago. 2013.

RIBEIRO, Stephane Paula Ferreira. **A sociedade e o Estado na consolidação da base familiar**. Revista de direito dos monitores da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, n.11, Dez. 2011.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Criminologia e Teoria Social: Sistema Penal e Mídia em luta por poder simbólico**. In: Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II. p. 42-60. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **SISTEMA PENAL E MÍDIA: LUTA POR PODER SIMBÓLICO**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 225-242, dez. 2013

ROMANINI, Carolina; SALVADOR, Alexandre; MAGALHAES, Naiara. **Palmadinha fora da lei**. Veja. São Paulo, p.86-40, Jul. 2010.

SOREL, Georges. **Reflexões sobre a violência**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

VASCONCELOS, Alexsandra Cassol; SOUZA, Marjane Bernardy. **As noções de educação e disciplina em pais que agridem seus filhos**. Psico. Porto Alegre, v.37, n.1, p.15-22, Jan-Abr. 2006.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

THOMPSON, John B. **O escândalo político mídia: poder e visibilidade na era da mídia**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis, RJ : Vozes, 2002.

VASCONCELOS, Alexsandra Cassol; SOUZA, Marjane Bernardy. **As noções de educação e disciplina em pais que agridem seus filhos**. Psico. Porto Alegre, v.37, n.1, p.15-22, Jan-Abr. 2006.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro : Revan : Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

<<http://www.anced.org.br/>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/page/rede-andi-brasil>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://berkeleycenter.georgetown.edu/people/clovis-adalberto-bouffleur>>. Acesso em: 11 abr.2015.

<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/conheca-o-centro-de-referencia-de-assistencia-social>>. Acesso em: 21 set.2015.

<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas>>. Acesso em: 21 set.2015.

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4727121Y2>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4783968Y6>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4241543J3>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4783968Y6>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://www.calabria.com.br>>. Acesso em: 20 set.2013.

<<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 02 abr.2015.

<<http://www.comunicarte.com.br/site-comunicarte/apresentacao.php?ativo=quemsomos>>.

Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13010-26-junho-2014-778958-norma-pl.htm>>. Acesso em: 24 set.2015

<http://www.dhnet.org.br/abc/onu/comites_crianca.htm>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/ao-vivo-acompanhe-depoimentos-dos-reus-do-caso-bernardo-138858.html>>. Acesso em: 24 set.2015

<<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2015/05/na-vespera-do-interrogatorio-dos-reus-cartazes-homenageiam-bernardo.html>>. Acesso em: 24 set.2015

<<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2015/05/justica-divulga-data-do-interrogatorio-dos-reus-do-caso-bernardo.html>>. Acesso em: 24 set.2015

<<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2015/05/reus-chegam-forum-para-serem-interrogados-por-morte-de-bernardo.html>

<<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2015/07/policia-civil-ouve-testemunhas-sobre-morte-da-mae-do-menino-bernardo.html>>. Acesso em: 24 set.2015

<<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2015/07/policia-civil-ouve-testemunhas-sobre-morte-da-mae-do-menino-bernardo.html>>. Acesso em: 24 set.2015

< <http://www.mds.gov.br/cnas>>. Acesso em: 06 abril, 2015.

<http://www.naobataeduque.org.br/documentos/Recomenda_____es%20CDC%20ao%20Brasil.pdf>. Acesso em: 07 out.2015

<<http://www.naobataeduque.org.br/conheca-a-rede/apresentacao-e-historia>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 08 abr.2015.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 24 set.2015

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 24 set.2015

<<http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/ServidorDetalhaServidor.asp?IdServidor=1186684>>. Acesso em: 21 set.2015.

<http://www.psb40.org.br/not_det.asp?det=5436>. Acesso em: 24 set.2015

<<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI166014-15046,00.html>>. Acesso em: 29 mai.2015.

<<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>>. Acesso em: 02 abr.2015.

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+32257%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/merfojf>>. Acesso em: 23 set.2015.

<<http://www.tjrs.jus.br/casobernardo/#>>. Acesso em: 06 abr.2015.

<<https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/a-unesco/sobre-a-unesco>>. Acesso em: 21 mai.2015.

<https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 08 abr, 2015.

<<http://veja.abril.com.br/em-profundidade/caso-isabella-nardoni/>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://wanderlinonogueiraneto.com/portfolio/>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/busca/?busca=BERNARDO+BOLDRINI>>. Acesso em: 08 abr.2015

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/casal-apontado-por-bernardo-para-adocao-diz-que-menino-estava-feliz-com-promessa-do-pai-de-mais-afeto-4477296.html>>. Acesso em: 24 set.2015

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/05/deputado-evangelico-hostiliza-xuxa-em-comissao-da-camara-4506052.html>>. Acesso em: 20 set.2015

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/09/as-falhas-na-rede-de-protecao-que-nao-salvou-bernardo-boldrini-4608042.html>>. Acesso em: 24 set.2015

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/busca/?busca=NOTICIAS+SOBRE+CASO+BERNARDO>>. Acesso em: 08 abr.2015.

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/05/veja-como-foi-o-interrogatorio-dos-reus-do-caso-bernardo-4769264.html>>. Acesso em: 24 set.2015

ANEXOS

ANEXO A – TEXTO DA LEI 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014, TEXTO DA PUBLICAÇÃO ORIGINAL

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize."

"Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais."

"Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

- I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;
- II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências

necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;
IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção."

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

....."(NR)

"Art. 245. (VETADO)".

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 26.

.....

§ 8º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais,

nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Ideli Salvatti

Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO B – RAZÕES DO VETO

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

MENSAGEM Nº 183, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 58, de 2014 (no 7.672/10 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Ouvidas, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 245. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

"Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social ou da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando- se o dobro em caso de reincidência." (NR)

Razões do veto

"A ampliação do rol de profissionais sujeitos à obrigação de comunicar à autoridade competente os casos de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente, inclusive com imposição de multa, acabaria por obrigar profissionais sem habilitações específicas e cujas atribuições não guardariam qualquer relação com a temática. Além disso, a alteração da multa de salários de referência para salários mínimos, além de destoar em relação aos demais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, violaria o disposto no art. 7º, inciso IV da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ANEXO C – TEXTO DE RETIFICAÇÃO

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

"Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

'Art. 26.

.....

§ 8º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.!(NR)"

Leia-se:

"Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

'Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.!(NR)"

ANEXO D – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.1990

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e

à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus

pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 15

1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido

no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses

da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo

de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com

vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios

dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará

conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.